



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS –  
UNIPAC**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE  
BARBACENA-FADI**

**A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA E O DIREITO DE FAMÍLIA**

**Paola Soares Romano**

**Barbacena/MG - 2017**

**Paola Soares Romano**

**A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA E O DIREITO DE FAMÍLIA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como pré-requisito para a  
obtenção de título de Bacharela em Direito,  
sob orientação do Prof. Esp. Paulo Afonso de  
Oliveira Júnior.

**Barbacena/MG – 2017**

**Paola Soares Romano**

**A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA E O DIREITO DE FAMÍLIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para a obtenção de título de Bacharela em Direito, na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena-FADI, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, sob orientação do Prof. Esp. Paulo Afonso de Oliveira Júnior.

---

**Prof. Esp. Paulo Afonso de Oliveira Júnior**

---

**Prof. Esp. Nilton José Araújo Ferreira**

---

**Prof. Me. Marco Antônio Xavier de Souza**

**Barbacena/MG - 2017**

## **DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro para os necessários fins que as teorias expostas e defendidas no presente trabalho são de inteira responsabilidade deste autor, ficando a Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, seus professores e, especialmente, o Orientador Dr. Paulo Afonso de Oliveira Júnior isentos de qualquer responsabilidade sobre os mesmos.

A aprovação da presente monografia não significará o endosso do conteúdo por parte do orientador, da banca examinadora e da instituição de ensino.

Por ser verdade, firmo o presente.

Barbacena/MG, 14 de dezembro de 2017.

Paola Soares Romano

## **RESUMO**

O Estatuto da Pessoa com Deficiência criou verdadeira revolução no que se refere à teoria das incapacidades do direito civil. Nesse contexto o objetivo do presente artigo é analisar as principais mudanças com a entrada em vigor da Lei 13.146/15, abordando os principais conceitos e princípios correlatos e expondo os seus reflexos principalmente no que tange ao Direito de Família.

Palavras-chave: Estatuto da Pessoa com Deficiência; Princípios; Família; Reflexos.

## **INTRODUÇÃO**

No dia 06 de julho de 2015, foi sancionada a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. O texto da lei foi publicado no Diário Oficial da União, e em janeiro de 2016, entrou em vigor o Estatuto da Pessoa com Deficiência. O objetivo da referida lei é assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício de direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, visando a inclusão social e a cidadania. Porém, tal norma gerou discussões ao considerar que pessoas com deficiência não são consideradas incapazes, uma vez que a deformidade não afeta a plena capacidade civil da pessoa natural, rompendo o paradigma do atual Código Civil. O objetivo geral deste trabalho é analisar os efeitos que o Estatuto da Pessoa com Deficiência gerou no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no Direito de Família, que provocou alterações em institutos como o casamento, a interdição e a curatela.

### **1. DIREITOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

No que se refere aos Direitos Humanos, o conteúdo constante da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a nova perspectiva por ele trazida, qual seja, uma abordagem pautada no modelo social de inclusão, demandou em todos os Estados signatários a necessidade de criação de mecanismos

instrumentalizadores das concepções inerentes ao diploma legal.

O sistema global de controle do cumprimento das regras internacionais sobre os direitos humanos fez com que o Brasil realizasse a implementação de políticas públicas, alterações legislativas e fomentação de métodos de incentivo à inclusão social, o que motivou a criação da Lei 13.146/2015. As disposições legais trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, exigem um reajuste estrutural nos aspectos inerentes ao conceito de incapacidade civil, para que haja uma consonância entre referidas normas com o modelo de abordagem social previsto na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. O objetivo do legislador brasileiro ao editar a Lei 13.146, foi adequar o sistema jurídico à concepção universal sobre os sistemas de proteção das pessoas com deficiência, visando a concretização do pretendido pela Organização das Nações Unidas, qual seja, o reconhecimento da capacidade civil da pessoa com deficiência e a repressão de qualquer espécie de discriminação aos cidadãos, em razão de deformações físicas, psíquicas ou intelectuais.

A Constituição Federal de 1988, prevê direitos e garantias fundamentais, dividindo-se em direitos individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. Cumpre destacar que, ainda que interligados, direitos e garantias fundamentais são diferentes. Isso porque os direitos são as vantagens e bens prescritos na norma constitucional, e as garantias são os meios e recursos jurídicos através dos quais é possível assegurar o exercício dos referidos direitos, ou em caso de violação destes, a sua imediata reparação.

Sabe-se que a Lei 13.146/2015 surgiu para proteger o cidadão com deficiência, garantindo assim, a eficácia do cumprimento de seus direitos fundamentais. O conceito de proteção no caso em estudo, deve ser analisado de forma ainda mais abrangente, pois envolve a capacidade jurídica da pessoa deficiente, a forma de externalização da sua vontade e também a promoção de sua cidadania.

No Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana, é disposto no art. 1º da Constituição Federal da República e constitui o princípio máximo do estado democrático de direito, abrangendo uma diversidade de valores existentes na sociedade. Por ser uma garantia fundamental, é essencial para que a pessoa exerça de forma efetiva todos os outros direitos que lhe são assegurados, tendo uma vida digna.

O capítulo II da Lei 13.146/2015 trata da igualdade e da não discriminação. Ressalta-se que o caput do artigo 4º preceitua que a pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades e veda, com isso, qualquer forma de segregação.

“Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.”

A norma em foco reconhece os princípios da igualdade, da não discriminação e da dignidade humana, por meio da proteção dos direitos à pessoa portadora de deficiência, como uma espinha dorsal, base fundamental na garantia do direito do homem, possibilitando que o desigual seja tratado de forma desigual, e deste modo viabilizando e garantindo o acesso à dignidade necessária para o mínimo existencial.

A adoção do princípio da dignidade da pessoa humana atribui ao Estado à obrigação de criar e programar políticas públicas, que incluam todas as pessoas, em um equilíbrio de igualdade, possibilitando o acesso universal a todos os bens e serviços que propiciem uma vida com dignidade.

O objetivo da nova lei, é fazer com que as pessoas dotadas de necessidades especiais, deixem de ser vistas como meras telespectadoras dos atos das pessoas com quem convivem, e passem a ser vislumbradas como seres dotados de vontades, e que, via de regra, possuem plena condição de expressar seus desejos e gerir suas próprias vidas.

Não obstante, nos casos em que a deficiência de qualquer espécie, implicar um fator limitador do discernimento, causando a impossibilidade de manifestação plena da vontade, poderá recorrer-se ao Judiciário, que utilizará o instituto da curadoria como meio de complementar (e não de suprimir) a concretização da vontade do portador, garantindo da mesma forma, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Considerando o exposto, verifica-se uma evolução dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, configurando a importância desta nova lei,

consagrando o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Evidencia-se a concretização do princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, no que tange ao fim das barreiras visíveis, proporcionando o acesso a todos locais para exercer sua cidadania, por meio de direitos iguais na cultura, lazer, educação e saúde. A acessibilidade objetivada e alcançada pelo Estatuto representa efetivamente a consagração dos princípios correlatos ora abordados.

## **2. SISTEMA BRASILEIRO DE INCAPACIDADE CIVIL**

Inicialmente, mister tratar sobre a capacidade de direito e a de fato. Todas as pessoas são dotadas de personalidade jurídica, em razão dela, adquirem direitos e assumem obrigações ao longo da vida. Seguindo esse raciocínio, parte-se para a ideia de que o ordenamento jurídico concede às pessoas naturais a chamada “capacidade jurídica”, para que elas possam usufruir de direitos e contrair obrigações na esfera civil.

A capacidade jurídica se divide em capacidade de direito e capacidade de fato. A capacidade de direito, condição de todo ser humano, é a competência para adquirir e exercer os direitos em nome próprio, e só se extingue com a morte. Já a capacidade de fato é a aptidão para exercer os atos da vida civil, logo, nem todas as pessoas a possuem.

Quando um indivíduo tem a capacidade de direito e de fato, pode-se afirmar que ele faz jus à capacidade plena.

No que tange às incapacidades, conforme o código civil brasileiro, são absolutamente incapazes as pessoas naturais que não tem aptidão para a prática dos atos da vida civil. Apesar dessas pessoas terem e poderem adquirir os seus direitos, não podem, por si só, exercê-los. Por conseguinte, o exercício dos direitos dos absolutamente incapazes ficam sujeitos ao instituto da representação, cabendo ao representante legal destas agir em seus nomes.

Ressalta-se que a representação dos absolutamente incapazes se dá automaticamente, quando existe relação de parentesco entre o representante e o representado, ou por nomeação feita pela autoridade judiciária, onde o representante,

através de uma decisão judicial, assume o encargo da representação.

A Lei 13.146/2015, em uma de suas mais significativas mudanças, alterou a redação do Código Civil que tratava dos absolutamente incapazes, conforme se vê:

Art. 114. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado)”

O Estatuto da Pessoa com Deficiência revogou três incisos do art. 3º do Código Civil, que tratavam das hipóteses de incapacidade absoluta, mantendo-se apenas como absolutamente incapazes os menores de 16 (dezesesseis) anos, uma vez que certamente o legislador, ao editar o texto da referida Lei, ratificou o entendimento de que falta amadurecimento para que as pessoas com menos de 16 (dezesesseis) anos possam manifestar a sua vontade, exercendo os atos da vida civil.

No que se refere às pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, com o advento do Estatuto, entende-se que são plenamente capazes, tratando-se de um dos pontos mais polêmicos trazidos pela Lei 13.146/2015.

Dessa forma, as alterações no Código Civil foram todas focadas para retirar as pessoas com deficiência mental plena ou parcial, do rol dos incapazes e seus efeitos.

Quanto às pessoas que, mesmo por causa transitória não puderem exprimir sua vontade, a exemplo de uma pessoa que esteja em coma, deixam de ser absolutamente incapazes, e passam a ser relativamente incapazes para os atos da vida civil, mais uma vez tratando-se de ponto controverso.

Em resumo, a incapacidade absoluta em nosso ordenamento jurídico hoje decorre apenas da idade.

Cumprе ressaltar que os atos praticados pelos absolutamente incapazes serão nulos, se não contarem com a presença de seus representantes, nos termos do

art. 166, I do Código Civil/2002:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

No tocante às pessoas relativamente incapazes, entende o ordenamento jurídico brasileiro que são aquelas que podem praticar determinados atos da vida civil, desde que estejam na presença de um assistente, que manifestará a sua vontade conjuntamente com a vontade do assistido para a tomada das decisões.

Em relação à incapacidade relativa, o Código Civil/2002, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.”

Corroborando com o já exposto, mais uma vez denota-se mudança no que se refere às pessoas com deficiência, com a supressão das pessoas que por deficiência mental, tenham seu discernimento reduzido, bem como dos excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, do rol de relativamente incapazes de exercer os atos da vida civil.

### **3. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO DE FAMÍLIA**

Entre as significativas mudanças trazidas pela Lei 13.146/2015, uma das mais notórias é o conceito de pessoa com deficiência, que interfere diretamente na aptidão para a prática dos atos da vida civil.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 2º, estabelece o seguinte conceito:

“Art. 2º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. ”

Em termos da legislação infraconstitucional, o conceito de pessoa com deficiência é exposto nos artigos 3º e 4º do Decreto 3.298/1999, que regulamentou a Lei 7.853/1989:

[...]Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

IV – deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
  - b) cuidado pessoal;
  - c) habilidades sociais;
  - d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
  - e) saúde e segurança;
  - f) habilidades acadêmicas;
  - g) lazer; e
  - h) trabalho;
- V – deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Cumprido ressaltar que o texto da Lei 13.146/2015 não revogou a redação da Lei 7.853/1989, visto que, além de serem absolutamente compatíveis, o legislador cuidou de revogar antigas disposições de forma expressa, como se confirma com a simples leitura do art. 123 da referida norma.

Nota-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência considera os aspectos psicológicos para a definição da deficiência, excluindo a concepção feita de forma puramente médica. Essa inovação é revolucionária, pois garante proteção não somente ao deficiente físico, como também àqueles que apresentam algum problema de ordem psicológica.

Vejamos:

“Art. 2º[...]

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação. ”

A ideia de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência é o que estabelece o escopo do Estatuto para dizer que a pessoa com deficiência é plenamente capaz.

Contudo, em que pese o caráter protecionista do Estatuto, necessário abordar e analisar seus polêmicos efeitos jurídicos.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência vem trazer louvável mudança no que tange ao tratamento das pessoas com deficiência. Mas, no que se refere a questão da capacidade faz-se necessário uma análise mais substancial, mormente no que se refere aos reflexos no direito de família.

Prescreve os artigos 4º, 6º e 84 da Lei. 13.146/15:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

(...)

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

(...)

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

(...)

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nota-se que sob o fundamento de se tirar a denominação discriminatória, não mais considerando a pessoa com deficiência como incapaz de forma absoluta ou relativa, o legislador acabou se esquecendo que por traz da teoria das incapacidades existe todo um sistema normativo que visa a proteção dessa pessoa.

## **3.1 Da Interdição, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada**

### **3.1.1 Interdição**

A interdição, instituto que tem origem no direito romano, em suma, é processo que tem por objetivo a declaração da incapacidade de determinada pessoa, tornando o interditado incapaz de reger os atos da vida civil, e podia ser absoluta, que tornava o indivíduo incapaz para todo e qualquer ato, sem que esteja representado por seu curador, ou parcial, que impossibilitava a prática de determinados atos nos limites impostos em sentença.

Conforme Lôbo (2015)<sup>1</sup>, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, “não há que se falar mais de ‘interdição’, que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos”.

Isso porque, a Lei 13.146/2015 criou um sistema normativo inclusivo que tem como pilar o supraprincípio da dignidade da pessoa humana, alterando o código civil no que se refere à “teoria das incapacidades”, retirando a pessoa com deficiência da categoria de incapazes, ou seja, temos um novo sistema normativo que faz com que se configure como imprecisão técnica considerá-las incapazes.

Dessa forma, as pessoas com deficiência são dotadas de capacidade legal, ainda que se valham de institutos assistenciais para a prática de determinados atos da vida civil.

Contudo, necessário uma interpretação adequada da Lei em tela, uma vez que na verdade não há que se falar mais de interdição no modelo tradicional. O procedimento continuará a existir, sob uma nova perspectiva, limitando-se a atos de cunho econômico ou patrimonial.

Necessário enfatizar que, não devem ser desconsideradas as interdições anteriormente decretadas, uma vez que se assim o fossem estaríamos diante de um quadro de plena insegurança, com verdadeiro retrocesso no que se refere aos direitos da pessoa com deficiência. Mas, plenamente possível o processo de levantamento de interdição, visando a adequação à uma eventual alteração na realidade do interditado (GAGLIANO, 2015).

Nesse sentido, não sendo o caso de se promover o levantamento, os termos da curatela já deferida permanecem válidos, em que pese sua eficácia esteja limitado ao disposto no Estatuto.

Quanto às interdições em curso, caso não se proceda à conversão do rito em tomada de decisão apoiada, aquelas deverão tramitar normalmente, adequando-

---

<sup>1</sup> LÔBO, Paulo. **Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes**. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em: 10 out. 2017.

se aos limites impostos pela Lei, notadamente no que tange aos limites da curatela a ser deferida.

### **3.1.2 Curatela e Tomada de Decisão Apoiada**

A curatela é o encargo atribuído a uma determinada pessoa para que seja capaz de administrar os bens de outra, protegendo-os, guardando-os e orientando-a em relação à sua administração.

Nos termos do artigo 85, §2º do Estatuto, a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput), passa a ser uma medida extraordinária, conforme se vê:

“Art. 85, § 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado”.

Logo, em situações excepcionais, e visando precavêr seus interesses, a pessoa com deficiência poderá ser submetida à curatela, que se encontra mais personalizada, adequada à efetiva necessidade do interessado.

Ressalta-se que se fixa a curatela como medida excepcional porquanto existe uma nova via assistencial, da qual a pessoa com deficiência poderá se valer, trata-se da tomada de decisão apoiada.

O instituto da tomada de decisão apoiada foi introduzido no Código Civil, em seu artigo 1783-A, abaixo transcrito, pela Lei 13.146/2015, tratando-se, nos termos do citado artigo, de processo autônomo, com rito próprio, pelo qual a pessoa com deficiência elege ao menos 2 pessoas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade, mediante a apresentação de termo que conste os limites do apoio. O processo deve contar com a participação da equipe multidisciplinar do juízo e do Ministério Público.

Conforme os §§4º e 5º do artigo 1.783 do Código Civil, a decisão tomada por pessoa apoiada tem validade e efeitos sobre terceiros, sem qualquer restrição, se

estiver dentro dos limites do apoio, e o terceiro interessado com quem a pessoa apoiada mantenha relação de negócio, pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo.

Ainda em análise do artigo em tela, importante ressaltar que em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, após ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

Em síntese, o artigo 1.783-A, que trata e regulamento a tomada de decisão apoiada, foi acrescentado ao título IV do livro IV da parte especial, do código civil, conforme se vê:

“Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela”.

Trata-se assim de alternativa à curatela, que permite a pessoas com deficiência e que sejam dotadas de certo grau de discernimento que permita a indicação dos seus apoiadores, valerem-se de um instituto menos invasivo em sua esfera existencial.

A tomada de decisão apoiada é inovadora, louvável, encontrando perfeita consonância com os objetivos fundamentais do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

### **3.2 Do Casamento, da União Estável e do Direito à Família**

Em nosso sistema normativo anterior à Lei. 13.146/2015, o curador tinha que autorizar o casamento da pessoa com deficiência.

Contudo, com o advento do Estatuto, o artigo 1.518, do Código Civil, passou a ter a seguinte redação:

Art. 1.518. Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização.

Nota-se assim que não mais é exigível a autorização do curador para a celebração do casamento, isso porque em regra, a pessoa com deficiência é capaz, e mesmo que em situações excepcionais, seja necessário a nomeação do curador, o Estatuto prevê, em seu artigo 6º, I, que a deficiência não afeta a plena capacidade civil das pessoas, mesmo que estejam sob curatela, para casar e constituir união estável.

Anteriormente, o casamento da pessoa que não possuía discernimento era nulo, contudo o inciso I, do artigo 1.548 do Código Civil, foi revogado pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Dessa forma o casamento de tais pessoas, é válido.

Nos termos do §2º do artigo 1.550 do Código Civil, incluído pelo Estatuto, a pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil (a partir dos 16 anos) poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.

Conforme ainda o artigo 1.557, III, do Código Civil, com redação dada pela Lei 13.146/2015, o casamento será anulável por erro essencial quanto à pessoa, porém, que não caracterize deficiência, revogando-se o inciso IV, do citado artigo, que considerava erro essencial “a ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado”.

Tais alterações visam garantir e efetivar a igualdade de condições matrimônias, valendo-se da dignidade humana e da inclusão social aos portadores de deficiência.

Contudo, as reformas relacionadas ao instituto do casamento e da união estável vem sendo matéria de discussão entre os doutrinadores, no que tange ao resultado do casamento após o registro, que afetará a esfera patrimonial da pessoa com deficiência, uma vez que o seu cônjuge passa a ser herdeiro necessário e meeiro de seus bens.

É sabido que a vontade é pressuposto primordial para a realização do casamento, não sendo necessário a concordância de curadores para tal ato. Ao passo que, o referido instituto gera efeitos patrimoniais para os cônjuges, entrando assim, em contrariedade com o procedimento da interdição, ainda existente no CPC, que visa assegurar os atos econômicos e patrimoniais das pessoas com deficiência.

Em suma, com as mudanças trazidas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, não é todo e qualquer tipo de deficiência que retira o discernimento para a decisão de se constituir família. Mister ressaltar que o casamento é um ato de vontade, e quando inexistente a vontade, também o será o casamento.

Caso a vontade exista, mas seja maculada por eventual deficiência, o casamento será válido, uma vez que não mais subsiste a enfermidade como causa de nulidade.

O casamento da pessoa com deficiência que seja incapaz de manifestar seu consentimento de modo inequívoco poderá ser anulado, contudo não será nulo (SIMÃO, 2015).

Ressalta-se que eventual matrimônio de pessoa com deficiência, sem o necessário discernimento para os atos da vida civil, que tenha sido celebrado anteriormente à entrada em vigor do Estatuto, é nulo, porquanto aplicar-se-á a norma vigente quando da celebração do casamento (SIMÃO, 2015).

Por ser inovação do Direito Brasileiro, a matéria em comento é uma lacuna, que vem gerando divergências doutrinárias e sérias preocupações com seus efeitos, demandando maior atenção pelos aplicadores do direito.

No que se refere ao direito à família, assim prescreve o artigo 6º da Lei 13.146/15:

“ Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.

Verifica-se que em respeito aos princípios que embasam o Estatuto, permite-se às pessoas com deficiência o exercício do direito à família. Devendo serem observadas e aplicadas todas as disposições constitucionais pertinentes, como a especial proteção a ser dada pelo Estado, bem como o exercício pleno do planejamento familiar.

Ressalta-se que a deficiência não afeta a plena capacidade civil de exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Trata-se de ponto positivo, que em que pese ser considerado polêmico visto de alguns aspectos, encontra perfeita consonância com o objetivo do Estatuto, demanda certa cautela pelos aplicadores do Direito.

## CONCLUSÃO

Há significativa divergência entre a comunidade jurídicas acerca do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Alguns o veem de forma extremamente positiva, e defendem que eventuais questões podem ser solucionadas com o tempo, corrigindo imperfeições da Lei 13.146/15. Outros defendem que o Estatuto vem a comprometer de forma severa a segurança jurídica, na medida em que afeta importantes institutos, como as teorias das incapacidades, das nulidades e da prescrição.

Fato é que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência se mostra benéfica, uma vez inserida em um país em que cerca de 24% da população apresenta algum grau de deficiência, conforme o último censo demográfico realizado pelo IBGE em 2010. Representa significativa evolução como instrumento de inclusão social e de garantia dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Contudo, realizando-se uma análise sociocultural, é notória e extremamente necessária uma mudança de paradigma, a sociedade deve se adaptar, promovendo todas as condições necessárias para a inclusão objetivada pelo Estatuto, reconhecendo-se a igualdade em relação às pessoas com deficiências. E além, necessário se faz que a atenção do Poder Público esteja voltada para o estrito cumprimento do disposto na Lei em tela, promovendo-se e garantindo-se todos os direitos assegurados a elas.

Juridicamente, demanda-se atenção dos aplicadores do direito, necessário que sejam realizadas análises sistemáticas do Estatuto, para que assim possa ser dada efetividade a ele, não desvirtuando sua finalidade primordial.

Há diversas questões ainda controversas, polêmicas, em algumas delas pessoas que de fato tenham seu discernimento comprometido, podem se ver desamparadas juridicamente, ao se preocupar com tanta proteção e se esquecer de institutos milenares que visam a imprescindível proteção daqueles que necessitam.

Mormente, é preciso tratar os iguais de forma igual, e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades.

## BIBLIOGRAFIA

ARAUJO, Bruna de Oliveira. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as repercussões no casamento e na união estável.** 2017. Disponível em: <<https://www.anoregsp.org.br/noticias/9792/artigo-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-as-repercussoes-no-casamento-e-na-uniao-estavel-por-bruna-de-oliveira-araujobr-rn.html>>. Acesso em: 11 out. 2017.

CARVALHO, Cindy Layara Pires de; PIRES, Andreza Caroline Sousa. **Os impactos do Estatuto da Pessoa com Deficiência para o instituto da curatela.** 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50558/os-impactos-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-para-o-instituto-da-curatela>>. Acesso em: 10 out. 2017.

FURST, Marcela Maria. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Direito à família.** 2015. Disponível em: <<https://dramarcelamfurst.jusbrasil.com.br/artigos/305114606/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-o-direito-a-familia>>. Acesso em: 10 out. 2017.

FUZETTO, Murilo Muniz. **A Tutela Constitucional aos Interesses das Pessoas com Deficiência.** 2015. 74 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2015. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/5241/4992>>. Acesso em: 10 out. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da interdição?** 2015. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>>. Acesso em: 11 out. 2017.

LÔBO, Paulo. **Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes.** 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em: 10 out. 2017.

MASSA, Andrea Angélico. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as Repercussões para o Direito de Família.** 2016. Disponível em: <<http://blog.angelicoadvogados.com.br/2016/02/26/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-as-repercussoes-para-o-direito-de-familia/>>. Acesso em: 10 out. 2017.

SCHMIDT, Bárbara Diettrich. **A Lei n.º 13.146/2015 e a (Des)proteção civil da pessoa com deficiência.** 2016. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitario Univates, Lajeado, 2016. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1528/1/2016BarbaraDiettrichSchmidt.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2017.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade**

**(Parte I)**. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>>. Acesso em: 11 out. 2017.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 2)**. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>>. Acesso em: 12 out. 2017.

TRINDADE, Ivan Gustavo Junio Santos. **Os reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei N. 13.146/15) no Sistema Brasileiro de Incapacidade Civil**. 2016. 125 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2016. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/ivan\\_gustavo\\_junio\\_santos\\_trinidad\\_e.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/ivan_gustavo_junio_santos_trinidad_e.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2017.

## ABSTRACT

The Statute on Persons with Disabilities has created a true revolution regarding the civil law incapacities theory. In this context, the purpose of this article is to analyze the main changes brought by the 13,146/15 Law, addressing the main concepts and related principles and exposing their reflections mainly in relation to Family Law.

Keywords: Status on Persons with Disabilities; Principles; Family; Reflexes.